



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT**

Cuiabá-MT, maio/2022.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA DEFESA APRESENTADA.....	4
2.1. Achado nº 01.....	4
2.1.1. Da defesa apresentada	4
2.1.2. Da análise da defesa apresentada	5
2.1.3. Da defesa apresentada	8
2.1.4. Da análise da defesa apresentada	8
2.1.5. Da defesa apresentada	10
2.1.6. Da análise da defesa apresentada	10
2.1.7. Da defesa apresentada	11
2.1.8. Da análise da defesa apresentada	11
2.2. Achado nº 02.....	12
2.2.1. Da defesa apresentada	13
2.2.2. Da análise da despesa apresentada	14
2.3. Achado nº 03.....	14
2.3.1. Da defesa apresentada	15
2.3.2. Da análise da defesa apresentada	16
3. CONCLUSÃO	17
3.1. Achado nº 01.....	18
3.2. Recomendação.....	18
4. ANEXO	19



PROCESSO Nº	:	57.045-1/2021
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2020 - DEFESA
OBJETO	:	ANÁLISE DE DEFESA
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – PREFEITO MUNICIPAL
OS Nº	:	2220/2022 (doc. digital nº 124192/2022)
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE	:	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO Auditor Público Externo

Senhor Supervisor:

Trata o presente de análise de defesa apresentada pelos Responsáveis acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças exercício de 2020, gestão do Senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal.

1. INTRODUÇÃO

O relatório preliminar de análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças traz três irregularidades onde são listados diversos responsáveis.

Todos foram devidamente citados, e apresentaram sua defesa de forma tempestiva em conjunto os seguintes: Lucely de Souza Cruz Torres - Secretária Municipal de Finanças, Avelina Marcos de Matos Silva – Professora; Caroline Schwanz Rebelatto Ludtke – Assistente Pedagógica, Cibele Vicente de Brito – Professora, Edileide Andreia da Silva Costa – Professora, Elaine Souza Matos Xavier – Professora, Josiel Cosmo Rocha de Sousa – Professor, Lúcio Violin Junqueira – servidor Comissionado, Mirian Lopes Martins – Professora, Nilvacy Rodrigues Goncalves –



Agente Comunitário de Saúde, Samaritana Nascimento de Sousa – Professora e somente o senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal apresentou sua defesa em separado.

A análise das defesas apresentadas foi realizada em sistema de teletrabalho conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. DA DEFESA APRESENTADA

A manifestação de defesa dos responsáveis foi apresentada e passa-se a análise de cada irregularidade elencada no relatório técnico preliminar com seus respectivos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

2.1. Achado nº 01

1. 10.1 **JB 13. Despesa_Grave_13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).

1.1.10.1.1 Verificou-se que houve concessões e recebimentos de mais de dois adiantamentos simultaneamente para diversos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64.

Responsáveis:

Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal.

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

2.1.1. Da defesa apresentada



O senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal e a senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças apresentaram sua defesa em conjunto por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 278637/2021) com relação a este item e argumentaram o seguinte:

O achado apresenta quadro em que diversos adiantamentos realizados a servidores efetivos e comissionados em que supostamente identifica adiantamentos simultâneos na mesma data:

[...]

Possivelmente a auditoria tenha se confundido, **NÃO IDENTIFICANDO** a solicitação de recursos e prestações de contas de despesas de diferentes naturezas, porém de um só repasse ao servidor. Esse era, na ocasião, o entendimento e orientação do setor contábil e ordenadores de despesas da prefeitura. O adiantamento repassado ao servidor, este deveria prestar contas de acordo com o tipo de despesa, se de pessoa física ou de pessoa jurídica, se material de consumo ou permanente.

Para melhor entendimento, importante observar que na tabela de concessão de adiantamentos para cada agente público, trata-se de apenas uma solicitação de adiantamento, o que se comprova pela data da concessão que é sempre a mesma e apenas uma transferência. Porém a prestações de contas se desdobram e subdividem em empenhos diferentes, por tratar-se de diferentes naturezas de despesa, a saber: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036- Serviços de terceiros/pessoa física e 33.9039 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica.

A liberação dos adiantamentos se deu pela necessidade de repassar recursos para despesas de pequeno valor às escolas municipais, secretaria de saúde e secretaria de meio ambiente.

O setor contábil exigia a prestação de contas classificadas de acordo com os elementos de despesas: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036- Serviços de terceiros/pessoa física e 33.9039 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica.

Portanto todas as prestações de contas elencadas, nas páginas 169 a 689 do processo integral, fora de apenas um adiantamento e somente as prestações de contas sub-divididas por natureza de despesas, conforme a exigência do setor contábil.

Destaca-se que as prestações de contas, (docs. Fls. 169-689 do processo integral), foram protocoladas tempestivamente no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme classificação orçamentária de despesas e os detalhamentos da natureza de despesas, por Unidade e em nome dos seus respectivos responsáveis cujo desembolso foi de apenas 01 adiantamento.

2.1.2. Da análise da defesa apresentada

Inicialmente a defesa alega que a equipe técnica não identificou à solicitação de recursos e prestações de contas de despesas de diferentes naturezas e que o adiantamento repassado ao servidor deveria estar de acordo com o tipo de despesa, se de pessoa física ou pessoa jurídica e material de consumo.



Cita ainda a defesa que para cada agente público há apenas uma solicitação de adiantamento, o que se comprova pela data da concessão que é sempre a mesma e apenas uma transferência, e que as prestações de contas se desdobram e subdividem em empenhos diferentes, por tratar-se de diferentes naturezas de despesa: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036 - Serviços de terceiros - PF e 33.9039 – Serviços de terceiros - PJ.

Revedo os adiantamentos concedidos foi constatado que realmente foram concedidos em natureza de despesa diferentes. Portanto não houve a concessão de dois adiantamentos simultâneos a um mesmo servidor atendendo assim ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal nº 2.509/2003.

Como a justificativa apresentada trouxe argumentos que conseguiram afastar a irregularidade, acatam-se os argumentos apresentados, considerando afastada esta irregularidade para os adiantamentos que foram concedidos em natureza de despesa diferentes.

Porém, com relação aos adiantamentos concedidos a senhora Nilvacy Rodrigues Goncalves – Agente Comunitário de Saúde a situação é diferente, pois, houve realmente a concessão de mais de dois adiantamentos simultaneamente em desacordo com o que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal nº 2.509/2003, conforme demonstrado no quadro 01 do anexo 01, onde foram concedidos os seguintes adiantamentos:

- rubrica 33.90.30 – Material de consumo no valor de R\$ 2.500,00 – Empenho nº 049/2020 – data 02/01/2020 com base no MEMO Nº 011/SMS/GB/BG/2020;
- rubrica 33.90.36 – Serviços de terceiros -PF no valor de R\$ 2.500,00 – empenho nº 050/2020 – data 02/01/2020 com base no MEMO Nº 010/SMS/GB/BG/2020;
- rubrica 33.90.36 - Serviços de terceiros -PF no valor de R\$ 2.500,00 – empenho nº 147/2020 – data 02/01/2020 com base no MEMO Nº 028/SMS/GB/BG/2020;



- rubrica 33.90.30 – Material de consumo no valor de R\$ 2.500,00 – empenho nº 148/2020 2020 com base no MEMO Nº 027/SMS/GB/BG/2020.

Perfazendo então dois adiantamentos com base na justificativa apresentada.

Porém, foi concedido mais um adiantamento, o terceiro

- rubrica 33.90.36 – serviço de terceiro – PF no valor de R\$ 3.500,00 – empenho nº 472/2020 com base no MEMO Nº 043/SMS/GB/BG/2020.

Para cobrir despesas com pagamento de serviço prestado por pessoa física junto ao Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck, confirmando assim que houve a concessão e recebimentos de mais de dois adiantamentos simultaneamente, conforme demonstrado no anexo 01, quadro 01.

Como ficou demonstrado que houve a concessão de mais de dois adiantamentos, e os argumentos apresentados não conseguiram afastar a irregularidade e nem a responsabilização dos responsáveis, mantém-se a irregularidade apontada.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade.

Responsáveis:

Senhora **AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA** – Professora;

Senhora **CAROLINE SCHWANZ REBELATTO LUDTKE** – Assistente Pedagógica;

Senhora **CIBELE VICENTE DE BRITO** – Professora;

Senhora **EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA** – Professora;

Senhora **ELAINE SOUZA MATOS XAVIER** – Professora;

Senhor **JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUSA** – Professor;

Senhora **MIRIAN LOPES MARTINS** – Professora;



Senhora **SAMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA** – Professora.

2.1.3. Da defesa apresentada

Senhora **AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA** – Professora; Senhora **CAROLINE SCHWANZ REBELATTO LUDTKE** – Assistente Pedagógica; Senhora **CIBELE VICENTE DE BRITO** – Professora; Senhora **EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA** – Professora; Senhora **ELAINE SOUZA MATOS XAVIER** – Professora; Senhor **JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUSA** – Professor; Senhora **MIRIAN LOPES MARTINS** – Professora; e Senhora **SAMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA** – Professora apresentaram suas defesas em conjunto por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 267325/2021) com relação a este item e argumentaram o seguinte:

[...]

Justificativa 1. Importante observar que na tabela de concessão de adiantamentos para cada citado, trata-se de apenas um adiantamento, o que se comprova pela data da concessão que é feita na mesma data, que se desdobram e subdividem em três empenhos diferentes, por tratar-se de diferentes naturezas de despesa, a saber: 33.90.30 – Material de consumo; 33.90.36 – Serviços de terceiros/pessoa física e 33.90.39 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica.

Justificativa 2. A liberação dos adiantamentos se deu pela necessidade repassar recursos para as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino para realizar ações necessárias e emergenciais para o início do ano letivo. Ações são estruturadas e classificadas de acordo com os elementos de despesas: 33.90.30 – Material de consumo; 33.90.36 – Serviços de terceiros/pessoa física e 33.90.39 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica.

Justificativa 3. Toda liberação de recursos implica em associação a uma despesa, descrita acima, e que deve ser seguida de uma prestação de contas que demonstre a transparência da ação dos adiantamentos. Sendo assim, os adiantamentos efetuados em conta corrente dos senhores diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, foram utilizados conforme descrito nas justificativas anteriores e também foram devidamente prestados contas de acordo com a legislação municipal vigente, que pautou a elaboração das prestações de contas que foram protocoladas tempestivamente no Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme classificação orçamentária de despesas e os detalhamentos da natureza de despesas, por unidade Escolar e em nome dos seus respectivos diretores. (em anexo)

2.1.4. Da análise da defesa apresentada



A defesa apresentada pelos responsáveis traz três justificativas, onde argumentou que na tabela de concessão de adiantamentos apresentada há apenas um adiantamento para cada citado, o que se comprova pela data de concessão que é feita na mesma data, que se desdobram e subdividem em três empenhos diferentes em rubricas diferentes.

Cita ainda que a liberação dos adiantamentos se deu pela necessidade de repassar recursos para as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino para realizar as ações necessárias e emergenciais para o início do ano letivo, e que essas ações são estruturadas e classificadas de acordo com os elementos de despesas.

Cita ainda a defesa que para cada agente público há apenas uma solicitação de adiantamento, o que se comprova pela data da concessão que é sempre a mesma e apenas uma transferência, e que a prestações de contas se desdobram e subdividem em empenhos diferentes, por tratar-se de diferentes naturezas de despesa: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036 - Serviços de terceiros - PF e 33.9039 – Serviços de terceiros - PJ.

Revendo os adiantamentos concedidos foi constatado que realmente foram concedidos em natureza de despesa diferentes. Portanto não houve a concessão de dois adiantamentos simultâneos a um mesmo servidor atendendo assim ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal nº 2.509/2003.

Como a justificativa apresentada trouxe argumentos que conseguiram afastar a irregularidade, acatam-se os argumentos apresentados, considerando afastada esta irregularidade para estes responsáveis, uma vez que não houve o recebimento de mais de dois adiantamentos simultaneamente por estes servidores.

Responsável:

Senhor **LÚCIO VIOLIN JUNQUEIRA** – Servidor Comissionado.



2.1.5. Da defesa apresentada

Senhor **LÚCIO VIOLIN JUNQUEIRA** – Servidor Comissionado apresentou sua defesa por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 278637/2021) com relação a este item e argumentaram o seguinte:

[...]

O manifestante exerceu o cargo de confiança de Secretário Municipal de urbanismo, porém respondeu também pela pasta de meio Ambiente (com apenas um único salário).

De acordo com a orientação do setor contábil, o adiantamento repassado para pequenas despesas, deveriam ser solicitados para pastas diferentes, para possibilitar os empenhos, vejamos, como exemplo, a classificação de despesas para cada empenho:

[...]

A liberação dos adiantamentos se deu pela necessidade de repassar recursos, no caso do manifestante, para despesas de pequeno valor às secretarias de meio ambiente e de urbanismo.

Ademais, se constata nos autos que as prestações de contas foram encaminhadas de boa-fé, ao setor competente, as quais foram anexadas pela auditoria no processo integral.

Todas as prestações de contas elencadas, nas páginas 169 a 689 do processo integral, foram de apenas um adiantamento e somente as prestações de contas subdivididas por natureza despesas, conforme a exigência do setor contábil.

Destaca-se que as prestações de contas, (doc. fls. 169-689 do processo integral), foram protocoladas tempestivamente no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme classificação orçamentária de despesas e os detalhamentos da natureza de despesas, por Unidade e em nome dos seus respectivos responsáveis cujo desembolso foi de apenas 01 adiantamento.

Em que pese a auditoria identificar o mandamento formal contido na lei contábil 4.320/64 e da lei municipal 2.509/2003, “mais de 02 adiantamentos simultâneos”, o ex-secretário que não tinha o conhecimento legal sobre o tema e não recebeu orientação do setor contábil a esse respeito. Porém, de boa-fé, apresentou as prestações de contas, com os devidos comprovantes de tais despesas, as quais, tiveram as finalidades específicas em sintonia com o mandamento legal e acima de tudo, em respeito ao princípio da verdade real.

Destaca-se que o distanciamento provocado pela PANDEMIA CONVID 19, provocou desencontros entre gestores, fornecedores, funcionários e setor contábil, o que deve ser compreendido pelos órgãos de controle.

Ademais importante registrar que tais despesas de adiantamentos, durante o exercício de 2020, não ultrapassou o valor de 18.000,00 reais.

2.1.6. Da análise da defesa apresentada

Inicialmente a defesa alega que o manifestante exerceu o cargo de confiança de Secretário Municipal de urbanismo, porém respondeu também pela pasta de meio Ambiente, e que segundo orientação do setor contábil o adiantamento



repassado para pequenas despesas, deveriam ser solicitado para pastas diferentes, para possibilitar os empenhos. Alega também que todas as prestações de contas elencadas se referem a apenas um adiantamento e somente as prestações de contas foram subdivididas por natureza despesas, conforme a exigência do setor contábil.

Revedo os adiantamentos concedidos foi constatado que realmente foram concedidos em natureza de despesa diferentes. Portanto não houve a concessão de dois adiantamentos simultâneos a um mesmo servidor atendendo assim ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal nº 2.509/2003.

Como a justificativa apresentada trouxe argumentos que conseguiram afastar a irregularidade, acatam-se os argumentos apresentados, considerando afastada esta irregularidade para este responsável, uma vez que não houve o recebimento de mais de dois adiantamentos simultaneamente por este servidor.

Responsável:

Senhor **NILVACY RODRIGUES GONCALVES** – Agente Comunitário de Saúde.

2.1.7. Da defesa apresentada

O senhor **NILVACY RODRIGUES GONCALVES** – Agente Comunitário de Saúde não apresentou sua manifestação de defesa, abrindo mão do seu direito constitucional ao Contraditório e ampla defesa.

2.1.8. Da análise da defesa apresentada

O senhor Nilvacy Rodrigues Gonçalves apesar de devidamente citado por meio do ofício nº 834/2021/GC/JCN (doc. digital nº 253332/2021), postado nos correios em 16/11/2021 sob o nº DA243538248BR, que foi recebido conforme comprova AR



(doc. digital nº 272781/2021), e mesmo assim não apresentou sua manifestação de defesa, com relação a esta irregularidade.

Porém, sugere-se afastar a responsabilização do senhor Nilvacy Rodrigues Gonçalves a respeito desta irregularidade, uma vez que a legislação que trata da concessão de adiantamento não responsabiliza quem recebe mais de dois adiantamentos, mas sim quem concede esses adiantamentos, senão vejamos: a Lei nº 4.320/1964 em seu art. 69 diz que “não se fará adiantamento a servidor [...] responsável por dois adiantamentos”, e a Lei Municipal nº 2.509/2003 diz que “não se fará adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos”. Como se observa o senhor Nilvacy Rodrigues Gonçalves não tem responsabilidade pela concessão dos adiantamentos, sua responsabilidade é com relação a prestação de contas dentro do prazo e de acordo com a legislação.

Entende-se, aqui, que o senhor Nivalcy Rodrigues Gonçalves, recebeu de boa fé os referidos adiantamentos e prestou contas dos mesmos, conforme verificado no sistema Aplic.

Sendo assim afasta-se a responsabilidade do senhor Nilvacy Rodrigues Gonçalves com relação a esta irregularidade, uma vez que a legislação não o responsabiliza por receber mais de dois adiantamentos, e sim responsabiliza os responsáveis por esta concessão irregular, os quais estão elencados acima.

2.2. Achado nº 02

2. 10.2 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1.10.2.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de



repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Responsável:

Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal.

2.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal apresentou sua defesa por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 278637/2021) com relação a este item e argumentou o seguinte:

A auditoria relata que em consulta ao site da prefeitura de Barra do Garças, endereço eletrônico www.barradogarcas.mt.gov.br, ao verificar o cumprimento da legislação, não foram localizadas as informações do exercício de 2020, vejamos:

[...]

Ou seja, todas as informações do exercício de 2020, inclusive de exercícios anteriores, não foram localizadas pela auditoria.

Pois bem.

A nova gestão da Prefeitura de Barra do Garças, optou pela troca de sistemas sem realizar a migração dos dados de exercícios anteriores. Inclusive o ex. gestor e câmara municipal questionou sobre o fato, até porque, são informações relevantes aos cidadãos, município e região, porém, até o momento, continuam excluídas as informações de exercícios anteriores.

Para comprovação, foi acessado o link disponibilizado pela ex. prestadora, visto ser informações oficiais continuam disponíveis do mesmo endereço.

Para que possamos demonstrar a esta corte, vejamos a seguir os prints do antigo portal:

<http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>

[...]

Enfim o Portal da transparência, serviços contratados pela ex. gestão, atendia todos as exigências da LRF e da Lei da Transparência, no entanto, foi excluído pela gestão atual sem a devida migração.



2.2.2. Da análise da despesa apresentada

Com relação a este item a defesa argumenta que no endereço eletrônico www.barradogarcas.mt.gov.br/ não consta as informações do exercício de 2020, inclusive de exercícios anteriores porque a nova gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças optou pela troca de sistemas sem realizar a migração dos dados de exercícios anteriores e que essas informações até o momento, continuam excluídas do portal.

Cita a defesa que as informações referentes aos exercícios de 2020 e anteriores estão disponibilizadas pela ex-prestadora no link <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>, visto serem informações oficiais e relevantes aos cidadãos do município e região, e para comprovar que suas afirmações junta *prints* das telas das pesquisas no link informado.

Em pesquisa nos links informados, foram confirmados que as informações estão disponibilizadas, e que no site da Prefeitura Municipal de Barra do Garças ainda não constam tais informações, confirmando que a nova gestão não realizou a migração das informações, o que não pode ser de responsabilidade do gestor anterior, e por isso fica afastada esta irregularidade apontada para este responsável.

2.3. Achado nº 03

3. 10.3 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1.10.3.1 O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021).

Irregularidade é reincidente. Foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 e 2019.



Responsável:

Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal.

2.3.1. Da defesa apresentada

O senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal apresentou sua defesa por meio de sua Advogada a senhora Lieda Rezende Brito – OABMT 12816 (doc. digital nº 278637/2021) com relação a este item e argumentou o seguinte:

Conforme relatado pela auditoria o apontamento é reincidente. No entanto conforme demonstrado e comprovado em exercícios anteriores, o antigo controlador pelo fato de nunca ter comparecido ao posto de trabalho, sofreu um Processo Administrativo Disciplinar e foi exonerado.

Insatisfeito com a decisão administrativa, em 2013, o Sr. Daniel intentou medida judicial, com a propositura de AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS, código nº 170626, que tramitou na 3º Vara Cível desta Comarca, ocasião em que sendo deferido seu pedido nos seguintes termos: "... DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a reintegração do servidor DANIEL MARCELO ALVES CASELLA nas funções que desempenhava antes da ocorrência do evento combatido, com o pagamento dos respectivos salários decorrentes do seu labor de agora em diante...".

Contra a decisão do Juízo de instância singela, o Município interpôs Agravo de Instrumento nº 51146/2013, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que por UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO em face do Requerido DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, decisão assim sintetizada:

[...]

Com efeito, considerando que a questão permaneceu judicializada até 08/01/2019, quando finalmente o processo se encerrou com o trânsito em julgado, quando foi arquivado sem **resolução de mérito** sob a Ação Principal, código nº 170626, em tramitou na 3º Vara Cível desta Comarca de Barra do Garças-MT. Em pesquisa ao referido processo denota-se que a parte abandonou a ação no final do percurso.

Portanto durante todo esse período foi impossível para o município, a realização de um novo concurso público, objetivando preencher a vaga de Controlador Interno Municipal, até o desfecho final do processo judicial em questão.

Sobre a situação relatada, não diferente, entende o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão nº 1.224/2015 – Processo nº 16.539-5/2014, assim sintetizada:

Nesse contexto, o cargo de Controlador de Interno neste Município, permaneceu sendo exercido por **servidor efetivo** deste ente público, embora não provido por concurso **específico** para o cargo de Controlador, em face das razões acima apresentada.

Em anexo, ofício do Ministério Público, acerca do cargo do Controle Interno, em que destaca o obstáculo impeditivo para realização do concurso de controlador efetivo, cujo trecho se destaca na imagem a seguir:

[...]



Por fim, ao planejar concurso público para início de 2020, veio a pandemia do COVID19, optando a Administração por cancelar os planos de concurso público até normalização da fase pandêmica.

2.3.2. Da análise da defesa apresentada

Com relação a este item a defesa alega que o antigo controlador pelo fato de nunca ter comparecido ao posto de trabalho, sofreu um Processo Administrativo Disciplinar e foi exonerado. E, que insatisfeito com a decisão o Sr. Daniel intentou medida judicial, com a propositura de AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS, código nº 170626, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, ocasião em que sendo deferido seu pedido nos seguintes termos: "... DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a reintegração do servidor DANIEL MARCELO ALVES CASELLA nas funções que desempenhava antes da ocorrência do evento combatido, com o pagamento dos respectivos salários.

Contra a decisão do Juízo o Município interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que por UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO em face do Requerido.

Como a questão permaneceu judicializada até 08/01/2019, quando finalmente o processo se encerrou com o trânsito em julgado, quando foi arquivado sem resolução de mérito sob a Ação Principal, código nº 170626, em tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca de Barra do Garças-MT.

Argumenta a defesa que durante todo esse período foi impossível para o município, a realização de um novo concurso público para preencher a vaga de Controlador Interno Municipal, isso só se tornando possível com o desfecho final do processo judicial em questão.

Seguindo a defesa cita entendimento deste Tribunal de Contas contido no Acórdão nº 1.224/2015 – Processo nº 16.539-5/2014, onde autoriza os gestores a designar servidores efetivos em outros cargos do ente para exercerem temporariamente as funções de controle interno.



Porém, a designação de um servidor efetivo dos quadros da Prefeitura para exercer as atividades de controle interno só pode ser temporária, e não pode ser tornar uma função ad aeternum. Por isso é necessária à realização do concurso público para provimento do cargo de Auditor de Controle Interno o mais breve possível.

Outro ponto citado pela defesa é que a Administração Municipal planejava a realização do concurso público para início de 2020, e então veio à pandemia do COVID19, optando a Administração por cancelar os planos de concurso público até normalização da fase pandêmica.

Como a gestão do responsável por esta irregularidade se encerrou antes do termino da pandemia do COVID 19, restando somente aceitar as justificativa apresentada e afastar esta irregularidade pelos motivos apresentados.

Recomendando ao atual gestor que realize o concurso público para preenchimento da vaga de Controlador Interno da Prefeitura Municipal

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis foi afastada a irregularidade referente ao **achado nº 01** para os seguintes responsáveis:

Senhora AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA – Professora; Senhora CAROLINE SCHWANZ REBELATTO LUDTKE – Assistente Pedagógica; Senhora CIBELE VICENTE DE BRITO – Professora; Senhora EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA – Professora; Senhora ELAINE SOUZA MATOS XAVIER – Professora; Senhor JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUSA – Professor; senhora MIRIAN LOPES MARTINS – Professora; senhora SAMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA – Professora e senhor NILVACY RODRIGUES GONCALVES – Agente Comunitário de Saúde.

- Também foram afastadas as irregularidades referentes aos **Achados nº 02 e 03**, sob a responsabilidade do senhor Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal; e,



- **Permanecendo** a irregularidade referente ao **Achado nº 01** para os seguintes responsáveis, conforme a seguir:

3.1. Achado nº 01

Responsáveis:

Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** – ex-prefeito municipal;

Senhora **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** - Secretária Municipal de Finanças.

1. 10.1 **JB 13. Despesa_Grave_13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).

- 1.1.10.1.1 Verificou-se que houve concessões e recebimentos de mais de dois adiantamentos simultaneamente para diversos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64.

3.2. Recomendação

- Sugere-se recomendar ao atual gestor que realize o concurso público para preenchimento da vaga de Controlador Interno da Prefeitura Municipal.

É o relatório que se submete a apreciação superior.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá 17 de maio de 2022.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
Auditor Público Externo
(Assinatura Digital)



4. ANEXO

Quadro 01. Demonstrativo de recebimento de mais de dois adiantamentos.

Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Dotação	Valor Empenhado
02/01/2020	000049/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DEPESAS COM PAGAMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA. MEMO Nº 011/SMS/GB/BG/2020.	3.3.90.30	2.500,00
02/01/2020	000050/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DEPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS (PESSOA FÍSICA), JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA. MEMO Nº 010/SMS/GB/BG/2020.	3.3.90.36	2.500,00
02/01/2020	000147/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR AS DEPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO Nº 028/SMS/GAB/BG/2020.	3.3.90.36	2.500,00
02/01/2020	000148/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO, JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO Nº 027/GAB/SMS/BG/2020.	3.3.90.30	2.500,00
09/01/2020	000472/2020	NILVACY RODRIGUES GONCALVES	REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA), JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK. MEMO Nº 43/SMS/GAB/BG/2020.	3.3.90.36	3.500,00

FONTE: Sistema APLIC.